



AO ILMO. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA.

REF. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA LE Nº 358/2026 (SAP Nº 1000000358)

IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CPF sob o n.º 11.017.824/0001-90, com sede à Rua José Sgoda, 408, Bairro Santa Gema, CEP 83407-015, Colombo – Paraná, vem, tempestivamente e com o devido acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos preceitos da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ELEMENTUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, contra a escorreta decisão administrativa que declarou a ora petionária habilitada e vencedora da presente licitação, consubstanciada nos fundamentos de fato e de direito aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa pela leitura do item 21.1.2, do Edital indicado, o prazo para interposição de contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da disponibilização dos recursos pelo órgão licitante, senão vejamos:

21.1.2. Os recursos serão disponibilizados na Internet no site www.portosdoparana.pr.gov.br/Pagina/Licitacoes, sendo de exclusiva responsabilidade das proponentes acessá-los para obtê-los. A partir da data de disponibilização as demais empresas participantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.



Como o envio dos documentos ocorreu no dia 23/03/2026, por meio de e-mail (conforme imagem abaixo) e contando o prazo de cinco dias úteis, verifica-se que a data final para apresentação das contrarrazões finda no dia 30/03/2026.

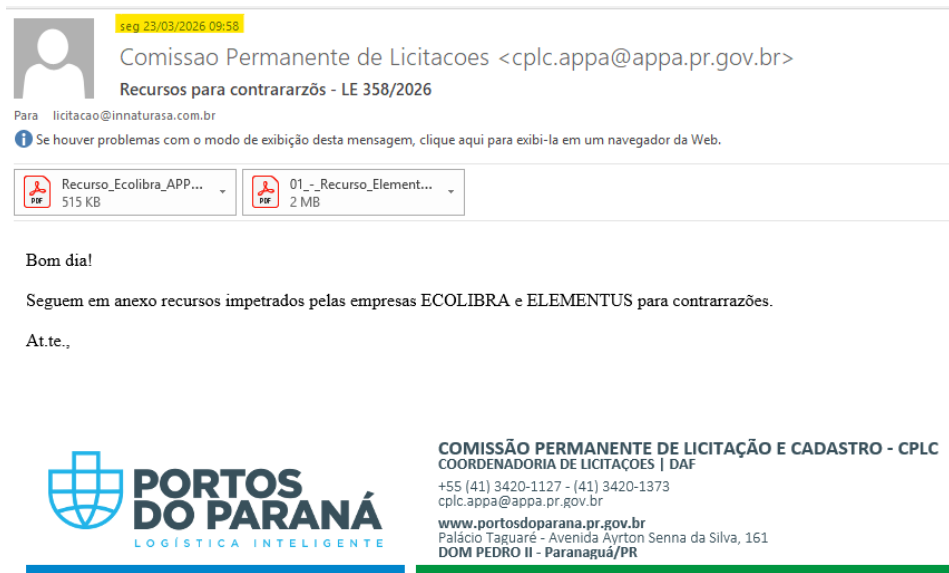


Figura 1 – E-mail recebido com os recursos impetrados pelas empresas ECOLIBRA e ELEMENTUS

Observa-se, portanto, que a presente peça é plenamente tempestiva.

2. DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL E DA LEGITIMIDADE DAS DILIGÊNCIAS SANEADORAS

A essência do inconformismo da Recorrente reside na vã tentativa de desconstituir o ato administrativo irretocável emanado por esta Administração, que, de maneira técnica e fundamentada, decidiu pela escorreita habilitação da In Natura, declarando-a vencedora do certame com a proposta no valor de R\$ 13.850.000,00.

A Elementus, apegando-se a um parecer técnico preliminar – cuja natureza é, por definição, voltada ao saneamento de dúvidas, tenta ignorar o fato inconteste de que todas as exigências do edital foram integralmente supridas pela In Natura na fase de diligências. O instituto da diligência, consagrado na praxe administrativa e na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), serve exatamente à busca da verdade material, afastando o formalismo inútil.



No caso em tela, a tentativa da empresa Elementus é cercear a prerrogativa do órgão licitante de buscar esclarecimentos acerca da documentação apresentada, indo em franco desacordo com toda a jurisprudência pátria que tem adotado o formalismo moderado para suprir eventual lacuna que possa surgir da análise documental das empresas licitantes. Para isto tenta inutilmente valer-se do edital para sustentar sua argumentação.

“19.34. O coordenador da disputa promoverá a verificação da efetividade da proposta do arrematante, promovendo-se sua desclassificação caso:

- a) contenham vícios insanáveis;*
- b) descumpram condições previstas nas especificações técnicas;*
- c) apresentem preços manifestamente inexequíveis; [...].”*

“19.35. Se a proposta do arrematante não atender às exigências editalícias, o Agente de Contratação convocará o p

roponente subsequente, na ordem de classificação, para apresentação da documentação a fim de verificar o atendimento às exigências editalícias, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.”

Ocorre que os referidos itens não depõem contra a In Natura, uma vez que esta não apresentou proposta com vícios insanáveis, que descumpririam condições nas especificações técnicas ou apresentou preços manifestamente inexequíveis, tanto é verdade que, a empresa fora habilitada após extensa análise da Comissão de Licitação a APPA.

O que se observa é que, para a Elementus a desclassificação da In Natura deveria ser sumária, sem qualquer chance da empresa vencedora com o melhor preço ofertado provar que a documentação apresentada atendia exatamente o que fora exigido no edital de licitação, devendo, portanto e sob sua ótica, o órgão ser onerado com uma proposta de valor mais elevado.

Ao prestar todos os esclarecimentos acerca de suas planilhas e composição de custos, a In Natura demonstrou, **de forma cabal**, a exequibilidade de



sua proposta e a sua plena capacidade técnica, o que culminou em sua justa e legal habilitação pelo órgão competente. O recurso ora rebatido, portanto, não passa de mero proselitismo de um licitante derrotado pelas vias legítimas da competição de mercado.

A diligência requisitada pelo órgão serviu para que a Administração pudesse conferir a exequibilidade e a segurança da contratação, amparada pelo Art. 56, § 2º da Lei 13.303/2016, que autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

Em outras palavras, como é cediço na moderna doutrina administrativa, conforme já exposto, a licitação não é um rito cego destinado a eliminar competidores por filigranas ou omissões superáveis, mas sim um instrumento para selecionar a proposta mais vantajosa. **A realização de diligências (prática consagrada e autorizada pelos princípios que regem a Lei das Estatais)** visa a afastar dúvidas sobre fatos e qualificações que *já existiam* à época da apresentação da proposta. A In Natura não inovou no certame; limitou-se a detalhar o escopo dos serviços que efetivamente prestou no Plaza Eco Resort Capivari e em outros contratos, evidenciando a robustez de seu acervo técnico.

A Administração, ao analisar o detalhamento do diagnóstico, caracterização e levantamento da ictiofauna prestados, agiu no estrito cumprimento do princípio da busca da verdade material e do formalismo moderado. Punir a proposta mais vantajosa (com um desconto substancial e benéfico aos cofres da APPA) sob o argumento de que os esclarecimentos consubstanciam "documentação nova" seria subverter a ordem jurídica, privilegiando o interesse privado da segunda colocada em detrimento da economicidade e do interesse público.

2.1 DA DISTINÇÃO ENTRE INOVAÇÃO INDEVIDA E DOCUMENTAÇÃO ELUCIDATIVA

A Recorrente, apegando-se a uma literalidade estéril e descontextualizada dos itens 19.33 e 21.2 do Edital, sustenta que a In Natura teria carreado aos autos "documentação nova", referindo-se aos dados extraídos da Avaliação Ecológica Rápida do Plaza Ecoresort Capivari. Labora a Elementus em grave



equivoco hermenêutico, confundindo a **vedação à inovação de proposta** com o escorrito exercício da **diligência saneadora**.

É imperioso distinguir a natureza dos documentos no procedimento licitatório. A vedação à inclusão posterior de documentos, insculpida no item 21.2 (e corolário do princípio da preclusão), dirige-se exclusivamente àqueles elementos substanciais e autônomos de habilitação ou de proposta que o licitante, olvidou-se de apresentar no momento oportuno. **Trata-se de proibir que a licitante "crie" uma condição de habilitação que não possuía ou não demonstrou tempestivamente.**

Contudo, tal vedação não alcança — sob pena de esvaziar por completo o instituto da diligência e violar o primado da verdade material — a apresentação de documentação auxiliar, probatória e acessória destinada a **esclarecer e detalhar um documento que já se encontrava regularmente acostado aos autos.**

No presente caso, o Atestado de Capacidade Técnica pertinente aos serviços prestados ao Plaza Ecoresort Capivari foi rigorosamente apresentado na documentação original da In Natura. Ocorre que, por sua própria natureza, um atestado consubstancia a síntese declaratória de um serviço executado; é um documento de feição resumida que, por óbvio, não comporta a exaustão de todos os pormenores metodológicos, relatórios e análises intrínsecos à execução contratual.

Ao ser instada pela zelosa Comissão a esclarecer a profundidade e o escopo do monitoramento de fauna ali atestado, a In Natura colacionou os relatórios e estudos técnicos efetivamente produzidos à época (como a Avaliação Ecológica Rápida). Tais peças não configuram, sob nenhum prisma jurídico, "documentos novos" destinados a suprir uma omissão editalícia. São, em verdade, a corporificação probatória daquele atestado pré-existente, trazidos à baila unicamente para ilustrar e materializar à Administração os detalhes do monitoramento de fauna que já estava declarado na proposta inicial.

Vedar a juntada de elementos elucidativos em sede de diligência significaria transformar o processo licitatório em um rito cego e irracional. A Administração, pautada pela economicidade e pela busca da proposta mais vantajosa, agiu de forma irrepreensível ao solicitar e analisar tais relatórios, certificando-se de que a In Natura detinha a exata expertise declarada em seu atestado. Inexiste, portanto,



qualquer mácula ao item 21.2 do Edital, mas sim a sua mais perfeita e teleológica aplicação.

Em outras palavras, a referida análise passou pelo crivo da Comissão de licitação e esta após ter solucionado as dúvidas pertinentes, corretamente entendeu por habilitar a In Natura. Ou seja, a proposta e a documentação de habilitação foram aceitas pela Administração de Portos do Paraná e Antonina.

3. DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

No mérito de sua peça, a Elementus tenta, em um esforço argumentativo desprovido de lastro fático e legal, desqualificar o robusto acervo técnico da In Natura. Para tanto, apega-se a uma leitura fragmentada e restritiva do edital, sustentando a suposta (i) ausência de comprovação de experiência em monitoramento de biota aquática vinculado ao licenciamento ambiental; e (ii) a inexistência de experiência com gerenciamento de riscos e gestão de emergências, igualmente vinculados ao licenciamento ambiental.

Tais alegações, contudo, não resistem ao menor escrutínio técnico-jurídico, revelando mero inconformismo que beira o apego fetichista a filigranas terminológicas, em detrimento da verdadeira essência técnica exigida pelo certame.

3.1 DA PLENA COMPROVAÇÃO DO MONITORAMENTO DE BIOTA AQUÁTICA E DA LEGITIMIDADE DA AVALIAÇÃO ECOLÓGICA RÁPIDA (AER)

A Recorrente aduz que o atestado referente ao Plaza Ecoresort Capivari indicaria apenas uma "avaliação ecológica rápida" em tanques fechados e que o atestado da CCR seria genérico, não guardando correspondência com as exigências portuárias.

Trata-se de grave equívoco interpretativo. A Avaliação Ecológica Rápida (AER) não é um procedimento superficial, como tenta induzir a Recorrente apegando-se etimologicamente ao termo "rápida". Ao revés, deriva da consagrada



metodologia internacional *Rapid Ecological Assessment*, consistindo em técnica científica amplamente adotada e chancelada para o diagnóstico ambiental expedito e levantamento de dados bióticos e físicos, e ainda, segundo a Universidade Estadual de Londrina/PR (UEL), é **uma metodologia eficiente para monitorar a restauração ecológica e avaliar a integridade ambiental, comumente utilizada para diagnosticar a saúde de rios e apoiar a gestão de áreas conservadas.**

A AER é aplicada com rigor metodológico em estudos ambientais que subsidiam processos de licenciamento, encontrando pleno amparo nos instrumentos de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981 e Lei Complementar nº 140/2011).

O estudo realizado pela In Natura teve o condão técnico de caracterizar a composição da ictiofauna da área do empreendimento e da bacia hidrográfica em que se insere, levantando dados essenciais referentes à riqueza e à conservação das espécies, com o fim precípua de subsidiar futuras ações de manejo e embasar o diagnóstico ecossistêmico **em uma expressiva área de 18 hectares**. Trata-se, portanto, de instrumento técnico reconhecido e etapa fundamental integrante dos estudos ambientais exigidos em processos de licenciamento.

Ademais, cai por terra a tese de que tal experiência estaria desvinculada do licenciamento ambiental. No atendimento ao Plaza Ecoresort Capivari, a atuação da In Natura não se restringiu à elaboração da AER. Foram desenvolvidos e executados densos estudos complementares, a saber: Plano de Controle Ambiental (PCA), Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Relatório de Detalhamento de Programas Ambientais (RDPA) e Relatório Ambiental Preliminar (RAP).

A In Natura atuou de forma direta, abrangendo desde os trâmites administrativos até a elaboração dos projetos e estudos técnicos necessários à obtenção das licenças ambientais (conforme imagens a seguir), o que afasta, de forma peremptória, qualquer interpretação de atuação isolada ou desconectada das exigências legais do órgão ambiental (IAP).

 <p>PARANÁ GOVERNO DO ESTADO</p>  <p>IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ</p>	<p>Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA Instituto Ambiental do Paraná - IAP</p>	<p>Número do Protocolo 13.919.928-6</p>
	<p>LICENÇA PRÉVIA (AMPLIAÇÃO)</p>	<p>Número do Documento 109019</p>
	<p>Validade da Licença 08/03/2018</p>	

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 13.919.928-6, concede LP-A - Licença Prévia (Ampliação) nas condições e restrições abaixo especificadas.

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR					
CNPJ 08.236.331/0001-37		Nome/Razão Social ECO RESORT E HOTEL CAPIVARI LTDA.			
RInscrição Estadual 9052236905		Logradouro e Número Rodovia Régis Bittencourt, KM 42			
Bairro Jaguatirica	Município / UF Campina Grande do Sul/PR	CEP 83.430-000			

2 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO					
Atividade Hotéis e Similares					Porte Grande
Atividade Específica hotéis					
Detalhes da Atividade ---					
Coordenadas UTM (E-N) 714396,0 - 7212560,0		Logradouro e Número Rodovia Régis Bittencourt, KM 42			
Bacia Hidrográfica Ribeira	Bairro Jaguatirica	Município / UF Campina Grande do Sul/PR	CEP 83.430-000		

3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO					
3.2 ÁGUA UTILIZADA					
Origem Água	Tipo de Uso	Volume (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)	
Poço Profundo	Humano e Empreendimento	2,30	--	--	
3.3 EFLUENTES LÍQUIDOS					
Origem Efluente	Forma Tratamento	Destino Final	Vazão (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Efluente de esgoto sanitário	ETE-P	Corpo Hídrico	1,70	--	--
3.7 RESÍDUOS SÓLIDOS					
Código e Descrição	Quant./Dia	Destino Final			
190805 - Lodos do tratamento de efluentes urbanos	60,00 kg	Aterro Industrial Terceiros			
200108 - Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas	150,00 kg	Aterro Municipal			
200121 - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	1,00 unid	Retorno ao fabricante			
200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	7,00 kg	Aterro Municipal			
200101 - Papel e cartão	7,00 kg	Reciclagem externa			
200139 - Plásticos	1,00 kg	Reciclagem externa			
200102 - Vidro	3,00 kg	Reciclagem externa			

Obs.: As informações das seções 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

4 - CONDICIONANTES					
1. Deverá apresentar, na solicitação da Licença Ambiental de Instalação: Plano de Controle Ambiental (PCA) contemplando o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), elaborado por profissional habilitado com respectiva ART;					
2. Trata-se de solicitação de Licença Ambiental Prévia para atividade de ampliação e reforma de complexo hoteleiro ECO RESORT E HOTEL CAPIVARI, situado no município de Campina Grande do Sul/PR;					
3. A presente Licença Prévia tem a validade acima especificada e foi emitida com o que estabelecem os Artigo 8º, inciso I da RESOLUÇÃO N.º 237/97 - CONAMA e Artigo 2º Inciso III da Resolução 85/08 - CEMA/IAP, de 01 de Julho de 2008, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, bem como atesta sua viabilidade ambiental e estabelece abaixo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação.					
4. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.					
5. Esta Licença foi concedida com base nas informações apresentadas pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.					
6. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, e seus decretos reguladores.					
7. Este empreendimento de acordo com as características consideradas para emissão desta Licença necessita de Licença de Instalação e de Operação.					
8. Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA N.º 001/90.					
9. Existindo a necessidade de terraplanagem, com movimentação de solo superior a 100m³, deverá solicitar Autorização Ambiental;					
10. Deverá, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o registro do Cadastro Ambiental Rural (CAR);					
11. A solicitação da Licença Ambiental de Instalação deverá ser solicitada antes do prazo de validade desta expirar.					
12. Caso haja necessidade de supressão de vegetação, deverá solicitar Autorização Florestal para a atividade;					
13. Deverá, no ato da solicitação de Licença de Instalação, apresentas as outorgas respectivas a captação de água e ao lançamento de efluentes;					

Figura 2 – Licença Prévia emitida pelo IAP para o Eco Resort E Hotel Capivari Ltda.



	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST Instituto Água e Terra		Número do Protocolo 19.305.424-2
			Número da Licença 282008
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (AMPLIAÇÃO)		Validade da Licença 24/04/2027

O Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o confido no expediente protocolado sob o nº 19.305.424-2, concede LI - Licença de Instalação nas condições e restrições abaixo especificadas.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

CNPJ 08.238.331/0001-37	Nomeficação Social ECO RESORT E HOTEL CAPIVARI LTDA.
RGInscrição Estadual 9052236905	Logradouro e Número Rodovia Régis Bittencourt, KM 42
Bairro Jaguatirica	Município / UF Campina Grande do Sul/PR
	CEP 83.430-000

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Atividade Hotéis e similares	Porte Excepcional
Atividade Específica Hotéis	
Detalhes da Atividade ---	
Coordenadas UTM (E-N) 7 14336.0 - 72 12560.0	Logradouro e Número Estrada Municipal Antônio Kovalski, sn
Bacia Hidrográfica Ribeira	Bairro Campina Grande do Sul/PR
	CEP 83.430-000

3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.2 ÁGUA UTILIZADA

Origem Água	Tipo de Uso	Volume (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Poço Profundo	Humano e Empreendimento	6,00	---	7 14371 - 72 12449

3.3 EFLUENTES LÍQUIDOS

Origem Efluente	Forma Tratamento	Destino Final	Vazão (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Efluente de esgoto sanitário	ETE-P	Infiltração em Solo	1,65	---	---

3.6 EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Ponto de Emissão	Coordenadas UTM (E-N)	Limites de Emissão										
		O2	MPT	CO	---	---	---	---	---	---	---	---
Chaminé 1	7 14492.0 - 72 12488.2	11,00 (7)	500 (7)	2,500 (7)	---	---	---	---	---	---	---	---

Frequência de Automonitoramento: 1 - Contínuo; 2 - Mensal; 3 - Bimestral; 4 - Trimestral; 5 - Quadrimestral; 6 - Semestral; 7 - Anual; 8 - Bimestral; 9 - Trimestral; 10 - Quadrimestral; 11 - Quinzenal; 00 - A Definir pelo IAP; 99

3.7 RESÍDUOS SÓLIDOS

Código e Descrição	Quant./Cicla	Destino Final
150103 - Embalagens de madeira	0,01 kg	Aterro Municipal
150104 - Embalagens de metal	0,01 kg	Posto de coleta seletiva da municipalidade
150101 - Embalagens de papel e cartão	0,01 kg	Posto de coleta seletiva da municipalidade
150102 - Embalagens de plástico	0,01 kg	Posto de coleta seletiva da municipalidade
200121 - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	0,01 unid	Aterro Industrial Terceiros
020305 - Lodos do tratamento local de efluentes	12,00 kg	Infiltração no solo
040219 - Lodos do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	0,01 kg	Aterro Industrial Terceiros
150106 - Misturas de embalagens	0,01 kg	Posto de coleta seletiva da municipalidade
200101 - Papel e cartão	0,01 kg	Posto de coleta seletiva da municipalidade
200139 - Plásticos	0,01 kg	Posto de coleta seletiva da municipalidade
190801 - Resíduos retirados da fase de gradeamento	1,00 kg	Aterro Industrial Terceiros

Obs: As informações das sessões 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

4. CONDICIONANTES

- Esta Licença foi concedida com base nas informações e nos Planos e Projetos, apresentados pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.
- O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98 e seus decretos regulamentadores.
- A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.
- Em ocorrendo a necessidade da remoção de qualquer tipo de cobertura vegetal na área da empresa, esta deverá ser precedida de Autorização específica a ser obtida junto a este Instituto, conforme estabelecido na legislação vigente.
- As emissões atmosféricas deverão atender os padrões de lançamento estabelecidos na presente licença e critérios estabelecidos pela Resolução SEMA 016/2014.
- Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA N.º 001/90.
- Assunto: Licença de Instalação - Ampliação
Requerente: Eco Resort e Hotel Capivari LTDA
CNPJ/CPF: 08.238.331/0001-37
Atividade: Hotéis e Similares - Hotéis
Município: Campina Grande do Sul /PR
Protocolo: 19.305.424-2
- ASSUNTO
Requerimento de LICENÇA DE INSTALAÇÃO. Licença Prévia nº 274536, emitida através do procedimento administrativo protocolizado sob nº 18.766.130-7, em 15 de julho de 2022 com validade de 60 meses.
- LOCALIZAÇÃO
Estrada Municipal Antônio Kovalski, sn
CEP: 83.430-000
Campina Grande do Sul /PR
- Hotéis e Similares;

Figura 3 – Licença de Instalação - Pág. 01 elaborada pela In Natura e emitida pelo IAP para o Eco Resort e Hotel Capivari Ltda.



Hotel em Avenaria com 07 Pavimentos e 195 Unidades de Apartamentos;
 Área total Matrícula: 22.270,40 m²;
 Número de Leitos: 195 unidades;
 Área Total Construída: 17.956,97 m²;

11. Atender rigorosamente os planos e projetos de engenharia apresentados pelo requerente, componentes do processo administrativo, caso haja mudanças, comunicar previamente este Instituto;
12. Atender a todas as condicionantes impostas pelo município;
13. Ao executar a obra, desenvolver trabalhos de forma a minimizar o impacto ambiental e Incomodo a vizinhança;
14. São de inteira responsabilidade do requerente a implantação e funcionamento dos sistemas do empreendimento, conforme apresentados em projeto;
15. É de inteira responsabilidade do projetista e do empreendedor o adequado funcionamento do sistema de tratamento de esgoto projetado e analisado pelo IAT;
16. É de inteira responsabilidade do projetista e do empreendedor o funcionamento adequado do sistema de drenagem de águas pluviais no empreendimento, consistindo de rede interna de captação e condução à galeria de águas pluviais, incluindo um reservatório de detenção de cheias, favorecendo também o reuso dessa água;
17. Implementar sistema de coleta e condução do esgoto sanitário conforme projetos apresentados;
18. Esta Licença não autoriza a intervenção ou instalação de qualquer estrutura em área de reserva legal e área de preservação permanente;
19. Atender a Autorização de Exploração de vegetação N° 2041.5.2022.89840, de Registro no SINAFLO n°24120373, com validade de 30 de setembro 2022 até 30 de setembro de 2023;
20. A destinação final dos resíduos gerados deve ser encaminhada a locais devidamente licenciados;
21. Deverá apresentar outorga definitiva para captação de água subterrânea quando da solicitação da Licença de Operação;
22. Para implementação, fica autorizada a movimentação de solo com os seguintes volumes: Corte: 5.452,60 m³ e Aterro: 10.563,30 m³, conforme projeto apresentado (Engenheira Agrônoma Marina Kuchnir Jacometti - CREA PR 146477/D - ART n° 1720223976974);
23. Apresentar em no máximo 90 dias, via E-Protocolo, Parecer CONCLUSIVO do IPHAN;
24. Respeitar todas as Diretrizes Viárias Municipal e Metropolitana;
25. O requerente é responsável pelas informações apresentadas, conforme Resolução CONAMA 237/1997;
26. Este empreendimento requer Licença de Operação, para tal, ao ser requerida, deverá atender a todas as condicionantes aqui exaradas, sob pena de indeferimento e arquivio. Devendo apresentar: Requerimento de licenciamento ambiental - RLA; Cópia da Licença de Instalação; Prova de publicação da súmula de recebimento da Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 005/1986; Prova de publicação da súmula do pedido de Licença de Operação, em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 005/1986; Comprovante de recolhimento da taxa ambiental; Laudo de vistoria de ligação de esgoto ou documento equivalente, emitido pela concessionária, atestando a efetiva interligação da rede interna de esgotamento sanitário do empreendimento à rede de esgoto externa;
27. Elaborar Projeto de Isolamento e Recomposição da Área de Preservação Permanente e Projeto de Paisagismo;
28. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeita a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal n° 9.605/98, regulamentada pelo Decreto n° 6.514/08.
29. A concessão deste licenciamento não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou das modificações ambientais, conforme Decreto 857/79 art. 7º parágrafo 2º.
30. O empreendimento deve estar a uma distância mínima de 1.500 metros do perímetro da área de aterro sanitário, conforme Resolução CEMA 094/2014.
31. O imóvel não poderá estar localizado a menos de 500,00 metros de locais tais como: pedreira, abatedouro, estação de tratamento de esgoto, depósito de agrotóxicos, sistema retalhista - ISR (tanques de armazenamento de combustíveis destinados ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista) e outras atividades incompatíveis com áreas residenciais (Portaria IAP 165/2015).
32. O empreendedor deverá pronunciar-se sobre o aceite dos presentes condicionantes em até 30 dias após o recebimento desta licença.
33. Elaborar e executar projeto paisagístico, dotando a área de maior número de espaços verdes possíveis;
34. A área verde urbana deve contribuir para o bem-estar e qualidade de vida dos ocupantes das unidades, não podendo ser desmatada e ainda: Esta área deverá desempenhar função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental do empreendimento, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização;
35. O requerente deverá publicar o recebimento da presente Licença de Instalação no Diário Oficial do estado e em jornal de circulação regional, de acordo com a Resolução CONAMA 006/86;
36. A concessão desta Licença não impedirá exigências futuras decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme o Decreto Estadual n° 857/79-Artigo 7°, parágrafo 2°;
37. O não cumprimento da legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seu representante às sanções prevista na Lei 9.605/98, regulamentada pelo Decreto 3.179/99;
38. Lembramos que de acordo com a Lei n° 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. - artigo 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão - Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa;
39. Observar rigorosamente o prazo de validade da presente licença e sua possível renovação, durante esse prazo;
40. Uma cópia desta licença deverá permanecer na obra, em local visível e de fácil acesso.

EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO

Figura 4 – Licença de Instalação- Pág. 02 elaborada pela In Natura e emitida pelo IAP para o Eco Resort e Hotel Capivari Ltda.



		Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST Instituto Água e Terra	Número de Protocolo 16.818.841-8
			Número do Documento 206056
			Validade da Licença 28/10/2028
LICENÇA DE OPERAÇÃO			
O Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o conteúdo no expediente protocolado sob o nº 16.818.841-8, concede LO - Licença de Operação nas condições e restrições abaixo especificadas.			
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR			
CPF/CNPJ 08.238.331/0001-37	Nome/Razão Social ECO RESORT E HOTEL CAPIVARI LTDA.		
RG/Inscrição Estadual 9052236905	Logradouro e Número Rodovia Régis Bittencourt, KM 42		
Bairro Jaguairitica	Município / UF Campina Grande do Sul/PR	CEP 83.430-000	
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO			
Atividade Hotéis e similares			Posto Grande
Atividade Específica Hotelaria			
Detalhes da Atividade ---			
Coordenadas UTM (E-4) 714336,0 - 7212560,0	Logradouro e Número Rodovia Régis Bittencourt, KM 42		
Base Hidrográfica Ribeira	Bairro Jaguairitica	Município / UF Campina Grande do Sul/PR	CEP 83.430-000
3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO			
3.1 ÁGUA UTILIZADA			
Origem Água Poço Profundo	Tipo de Uso Humano e Empreendimento	Volume (m³/hora) 5,00	Nº Outorga ---
		Coordenadas UTM (E-4) 714632,25 - 7212471,29	
3.2 EFLUENTES LÍQUIDOS			
Origem Efluente Efluente de esgoto sanitário	Forma Tratamento ETE-P	Destino Final Infiltração em Solo	Vazão (m³/hora) 0,83
		Nº Outorga ---	
		Coordenadas UTM (E-4) ---	
3.3 EMISSÕES ATMOSFÉRICAS			
Ponto de Emissão Chamimé 1	Coordenadas UTM (E-4) 714482,0 - 7212488,2	CO 3,090 (7)	BPT 666 (7)
Linhas de Emissão ---			
Frequência de Amostragem: 1 - Contínuo; 2 - Mensal; 3 - Bimestral; 4 - Trimestral; 5 - Quadrimestral; 6 - Semestral; 7 - Anual; 8 - Bi-anual; 9 - Tri-anual; 10 - Quadri-anual; 11 - Quinquenal; 00 - A Determinar pelo IAP; 99			
3.4 RESÍDUOS SÓLIDOS			
Código e Descrição 150103 - Embalagens de madeira 150104 - Embalagens de metal 150101 - Embalagens de papel e cartão 150102 - Embalagens de plástico 200121 - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista 020305 - Lodos do tratamento local de efluentes 040219 - Lodos do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas 150106 - Misturas de embalagens 200101 - Papel e cartão 200139 - Plásticos 190801 - Resíduos retirados da fase de gradeamento	Quant./Dia 0,01 kg 0,01 kg 0,01 kg 0,01 kg 0,01 unid 12,00 kg 0,01 kg 0,01 kg 0,01 kg 0,01 kg 0,01 kg 1,00 kg	Destino Final Aterro Municipal Posto de coleta seletiva da municipalidade Posto de coleta seletiva da municipalidade Posto de coleta seletiva da municipalidade Aterro Industrial Terceiros Infiltração no solo Aterro Industrial Terceiros Posto de coleta seletiva da municipalidade Posto de coleta seletiva da municipalidade Posto de coleta seletiva da municipalidade Aterro Industrial Terceiros	
Obs.: As informações dos itens 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.			
4. CONDICIONANTES			
1. A presente Licença de Operação, em conformidade com o que consta do Artigo 19 da Resolução CONAMA N° 237/97 poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, sendo assim deverão ser apresentados os documentos e atendidos os condicionantes acima estabelecidos, caso contrário, a presente Licença de Operação será cancelada.			
2. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.			
3. Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 15 da Resolução SEMA nº016/14.			
4. As ampliações ou alterações nos processos de produção ou volumes produzidos, ora licenciados, de conformidade com o estabelecido pelo Artigo 88 da RESOLUÇÃO CEMA N.º 107, de 09 de setembro de 2020, ensejarão novos licenciamentos, prévio, de instalação e de operação, para a parte ampliada ou alterada.			
5. Os critérios adotados para emissão da presente Licença de Operação poderão ser reformulados e/ou complementados de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental.			
6. A renovação da presente licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.			
7. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, e seus decretos reguladores.			
8. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.			
9. Os relatórios de ensaio apresentados aos órgãos ambientais, referentes a quaisquer matrizes ambientais que subsidiem documentos submetidos à apreciação dos mesmos, deverão ser emitidos por laboratórios que possuam o CCL - Certificado de Cadastro de Laboratórios de Ensaio Ambientais - CCL, emitidos pelo IAT, conforme Resolução CEMA nº. 100/2017.			
10. Quando da Renovação da Licença de Operação apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS atualizado, conforme estabelece a Resolução CEMA 70/2009, Art. 7º, § 3º, Inciso V e Decreto Estadual 6674/2002, Art. 16.			
11. Quando do envio ou recebimento do resíduo autorizado, deverá obrigatoriamente, registrar a carga prevista na Autorização Ambiental, através do sistema de movimentação (www.sgamr.pr.gov.br/sgo-mr) sendo necessária a confirmação pelos receptores do resíduo. Não havendo a confirmação, não serão emitidos o Certificado de Aprovação de Destinação Final - CADEF e a nova Autorização Ambiental.			

Figura 5 – Licença de Operação - Pág. 01 elaborada pela In Natura e emitida pelo IAP para o Eco Resort e Hotel Capivari Ltda.



12. No caso de destinação final de resíduos sólidos, deverá ser observada a necessidade de solicitação de Autorização Ambiental conforme requisitos da Portaria IAP 212/2019 e/ou Resolução CEMA 076/2009.
13. O empreendimento deverá atender aos padrões para emissões gasosas estabelecidos na presente licença e critérios estabelecidos no artigo 22º da Resolução SEMA Nº 018/2014.
14. O empreendimento deverá cadastrar todos os seus monitoramentos de emissões atmosféricas, bem como o Programa de Automonitoramento de Emissões Atmosféricas e demais informações que se refere às emissões atmosféricas, através do endereço www.sgadea.pr.gov.br, sob pena de suspensão da presente licença
15. Atender rigorosamente os planos e projetos de engenharia apresentados pelo requerente, componentes do processo administrativo, caso haja mudanças, comunicar previamente este instituto;
16. Atender a todas as condicionantes impostas pelo município;
17. São de inteira responsabilidade do requerente a implantação e funcionamento dos sistemas do empreendimento, conforme apresentados em projeto;
18. Solicitar, conforme cronograma anexo ao SGA, pedido de licenciamento até 03/2022, projeto da nova ETE compacta;
19. Apresentar todos os estudos, conforme prazos do documento anexo ao SGA, do Laudo Geológico Geotécnico (atualmente em curso) e da Outorga de Direito e Regularização;
20. Apresentar até 17/11/2021, conforme cronograma anexo ao SGA, cópia da portaria de outorga para captação, Protocolo nº 14.706.935-9;
21. É de inteira responsabilidade do projetista e do empreendedor o adequado funcionamento do sistema de tratamento de esgoto projetado e analisado pelo IAT;
22. É de inteira responsabilidade do projetista e do empreendedor o funcionamento adequado do sistema de drenagem de águas pluviais no empreendimento, consistindo de rede interna de captação e condução à galeria de águas pluviais, incluindo um reservatório de retenção de cheias, favorecendo também o reuso dessa água;
23. Implementar sistema de tratamento de esgoto sanitário apresentado, não podendo em hipótese alguma outra destinação.
24. Não está autorizada a supressão de vegetação;
25. Elaborar Projeto de Isolamento e Recomposição da Área de Preservação Permanente e Projeto de Paisagismo;
26. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeita a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 8.514/08.
27. A concessão deste licenciamento não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou das modificações ambientais, conforme Decreto 857/79 art. 7º parágrafo 2º.
28. O empreendedor deverá pronunciar-se sobre o aceite das presentes condicionantes em até 30 dias após o recebimento desta licença.
29. O requerente deverá publicar o recebimento da presente Licença de Instalação no Diário Oficial do estado e em jornal de circulação regional, de acordo com a Resolução CONAMA 006/86;
30. A concessão desta Licença não impedirá exigências futuras decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme o Decreto Estadual nº 857/79-Artigo 7º, parágrafo 2º;
31. O não cumprimento da legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seu representante às sanções prevista na Lei 9.605/98, regulamentada pelo Decreto 3.179/99;
32. Lembramos que de acordo com a Lei nº 9.605/98 que dispõem sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. - artigo 6º-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão - Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa;
33. Observar rigorosamente o prazo de validade da presente licença e sua possível renovação, durante esse prazo;

Figura 6 – Licença de Operação - Pág. 02 elaborada pela In Natura e emitida pelo IAP para o Eco Resort e Hotel Capivari Ltda.

Como é cediço no Direito Administrativo, a qualificação técnica exige a demonstração de capacitação para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional *equivalente* ou superior, sendo vedadas exigências que sejam atreladas a experiência, a locais ou circunstâncias absolutamente idênticas (como a restrição exclusiva a "complexos portuários" pretendida pela Recorrente, o que configuraria cláusula restritiva à competitividade).

3.2 DA IRREFUTÁVEL EXPERIÊNCIA EM GERENCIAMENTO DE RISCOS E GESTÃO DE EMERGÊNCIAS

Igualmente falaciosa é a alegação da Elementus de que "não foi verificado nenhum atestado técnico apresentado" que comprove a execução ou elaboração de Programas de Gerenciamento de Risco e Gestão de Emergências vinculados a licenciamento ambiental, bem como a sua temerária ilação de que a In



Natura careceria de *expertise* para estabelecer diretrizes de um plano de gestão de risco especificamente em um "complexo portuário".

Primeiramente, a conclusão da Recorrente é míope diante da robustez da documentação encartada. Os atestados colacionados pela In Natura evidenciam, de forma cristalina e irretorquível, a elaboração e execução de atividades complexas de atendimento a emergências e planos de contingência, todas intrinsecamente ligadas e condicionadas ao licenciamento ambiental de empreendimentos de altíssimo impacto e capilaridade. Destacam-se:

- **RODOVIA DAS CATARATAS S.A. – ECOCATARATAS:** O atestado comprova a execução de Supervisão Ambiental em Obras Rodoviárias e a Execução de Programas Ambientais condicionados ao Licenciamento, trazendo em seu bojo, expressamente, a elaboração e gestão do **Plano de Ação de Emergência (PAE)**.

DocuSign Envelope ID: EB367C00-66A9-4245-B3AF-AB984B3915A0



ECO 0009/2025

Cascavel, 19 de setembro de 2025.

AO
IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Ref.: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prezado,

A RODOVIA DAS CATARATAS S/A – ECOCATARATAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.228.721/0001-89, com sede na Rua Paraguai, nº 605, sala 04, Bairro Alto Alegre, CEP 85.805.017, município de Cascavel, Estado do Paraná, ATESTA para os devidos fins a capacidade técnica operacional e técnica profissional da empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.017.824/0001-90 e registrada no CREA PR sob o nº 51948, com sede Rua José Sgoda, nº 408, Chácara 15, Bairro Santa Gema, município de Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.407-015, que EXECUTOU de 01/12/2020 à 30/01/2023 os serviços de SUPERVISÃO AMBIENTAL EM OBRAS RODOVIÁRIAS E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS CONDICIONADOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS OBRAS DE ENGENHARIA E NA OPERAÇÃO DAS RODOVIAS SOB CONCESSÃO DA ECOCATARATAS, conforme detalhado a seguir.

1. EXECUÇÃO DOS SEGUINTE PROGRAMAS AMBIENTAIS
 - 1.1. **Plano de Ação de Emergência (PAE)**
 - Revisão do PAE das construtoras;
 - Treinamento com as equipes de campo.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do
 Cartório Público de Curitiba e/ou Curitiba e/ou Curitiba e/ou Curitiba, informando o
 número do protocolo: 283276/2025.
 CAT nº 122020007541 de 04/11/2025, página 4 de 10

Figura 7 – Atestado emitido pela RODOVIA DAS CATARATAS S.A. – ECOCATARATAS



- **CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A:** Restou devidamente atestada a execução de programas ambientais condicionantes de licenciamento, contemplando, de maneira indissociável, o **Programa de Atendimento a Emergências e o Plano de Contingência.**

DocuSign Envelope ID: BA71D039-7F39-4858-B817-E2B64CBCEB8D



ECO 0008/2025

Cascavel, 19 de setembro de 2025.

AO
IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Ref.: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prezado,

A CECM CONCESSÕES S/A, atual denominação da CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.221.155/0001-83, com sede na Rua Paraguai, nº 605, Bairro Alto Alegre, município de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.805.017, ATESTA para os devidos fins a capacidade técnica operacional e técnica profissional da empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.017.824/0001-90 e registrada no CREA PR sob o nº 51948, com sede Rua José Sgoda, nº 408, Chácara 15, Bairro Santa Gema, município de Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.407-015, que EXECUTOU do período de 01/12/2020 à 30/11/2021 os serviços de **SUPERVISÃO AMBIENTAL EM OBRAS RODOVIÁRIAS E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS CONDICIONADOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL** DAS OBRAS DE ENGENHARIA E NA OPERAÇÃO DAS RODOVIAS SOB CONCESSÃO DA ECOVIA, conforme detalhado a seguir.

DocuSign Envelope ID: BA71D039-7F39-4858-B817-E2B64CBCEB8D



- Orientação sobre padrões de corte do produto madeireiro e empilhamento;
- Acompanhamento da destinação dos resíduos vegetais da supressão;
- Coleta de plântulas de espécies ameaçadas de extinção e epífitas nos locais alvo de supressão vegetal;
- Replanteio das plântulas em áreas próximas a supressão e monitoramento da sobrevivência;
- Realocação das epífitas em áreas próximas a supressão.

- 1.3. Programa de Monitoramento de Ruído Ambiental
 - Execução das medições de ruídos em campo;
 - Elaboração dos relatórios de medição quanto à adequação à legislação vigente.

2. SUPERVISÃO DOS SEGUINTE PROGRAMAS AMBIENTAIS:

- 2.1. **Programa de Atendimento a Emergências e Plano de Contingência**
 - Acompanhamento da conformidade da execução das atividades pelas empresas executoras em relação à legislação vigente e ao Plano de Controle Ambiental (PCA);
 - Acompanhamento das atividades de contenção em casos de acidentes com produtos perigosos e da destinação dos resíduos;
 - Revisão dos Planos de Atendimento a Emergências (PAE), e treinamentos sobre os mesmos com as equipes de campo.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/ConsultasPublicas>, informando o número do protocolo: 2832692/2025.

CAV nº 172050007540 de 0

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/ConsultasPublicas>, informando o número do protocolo: 2832692/2025.

CAV nº 1720

Figura 8 – Atestado emitido pela CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A



- **CCR RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A:**

O escopo executado englobou a consultoria técnica para fiscalização do atendimento ao Plano de Controle Ambiental (PCA) e seus programas, abarcando as atividades realizadas no âmbito do licenciamento ambiental, obtenção de licenças, elaboração de relatórios periódicos aos órgãos de controle, bem como a gestão operacional do **Atendimento a Emergências e Plano de Contingência**.

Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Rua Afonso Pena, 87 – Vila Estrela
84040-170 – Ponta Grossa – PR
tel: 55 (42) 3220 2900 – fax: 55 (42) 3222 4484
www.grupoccr.com.br/rodonorte



ATESTADO TÉCNICO

A **RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A**, com sede à Rua Afonso Pena 87 - Vila Estrela - Ponta Grossa - PR - 84040-170, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.221.531/0001-30, **atesta** que a empresa **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** com sede à R. JOSE SGODA 408 CHACARA 15 - SANTA GEMA - COLOMBO - PR - 83407-015, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.017.824/0001-90, **executou de forma adequada** os serviços de Consultoria técnica para fiscalização do atendimento ao Plano de Controle Ambiental e seus programas, por meio do monitoramento ambiental, das obras de implantação de dispositivos de retornos na BR-376, BR-373, BR-277 e PR-151, bem como a duplicação dos trechos 6, 7, 8A, 8C e 9B da Rodovia BR-376, incluindo licenciamentos ambientais pontuais, requerimento de Licença de Operação e relatórios periódicos para apresentação ao órgão ambiental, de acordo com o contrato **4600050324**. O prazo contratual para a execução dos serviços foi de 15 de Junho de 2020 a 15 de Junho de 2022. **no valor total Global de R\$ 225.805,98 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos) onde todos os custos diretos e indiretos estão inclusos. O valor total dos serviços executados foi de R\$ 163.252,32 (Cento e sessenta e três mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).**

Abrangência dos serviços executados:

Faz parte do escopo desta licitação, a execução dos serviços de: Consultoria técnica para fiscalização do atendimento ao Plano de Controle Ambiental e seus programas e subprogramas, apresentados no âmbito do licenciamento ambiental e descritos a seguir: Programa de Controle de Erosão, Monitoramento do Quantitativo de Acidentes e Atropelamento de Pedestres, Monitoramento da Eficiência da Drenagem, Monitoramento do Cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) da Empresa Contratada para Execução da Obra, Programa de Comunicação Social – PCS, **Atendimento a Emergências e Plano de Contingência**, Programa de Proteção a Fauna, Subprograma de Controle da Supressão de Vegetal, Dispositivos de Retornos; Duplicações BR-376; Monitoramento Ambiental – Vistorias Mensais, Relatório de Atendimento da Licença de Instalação, Relatório de Requerimento de Licença de Operação, Licenciamento Pontual de áreas de apoio; além de todos os demais necessários à completa execução do objeto, incluindo o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, conforme o Anexo 03 - Termo de Referência para Elaboração de Proposta.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CCR em: <https://www.ccr.org.br/rodonorte>, informando o número de certidão: 15602/2022.

CAT nº 1720220002417 de 10/06/2022, página 2 de 5

Figura 9 – Atestado emitido pela CCR RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

A tese da Recorrente tenta criar uma cisão artificial e puramente retórica entre os institutos da gestão de riscos e do atendimento a emergências. Ora, a formulação de um Plano de Ação de Emergência (PAE) e de Planos de Contingência em concessões rodoviárias de centenas de quilômetros pressupõe, inexoravelmente, o prévio e contínuo gerenciamento de riscos. A empresa que detém o *know-how* para gerir crises e contingências nessas proporções, prestando contas aos rigorosos órgãos ambientais em processos de licenciamento, demonstra também neste tocante a mais alta capacidade técnico-operacional.



Ademais, no afã de desclassificar a proposta mais vantajosa, a Elementus tenta impor uma exigência inexistente no instrumento convocatório, alegando a necessidade de experiência pretérita atrelada a "áreas portuárias". Tal argumento esbarra, de plano, no dogma da vinculação ao instrumento convocatório. É cediço que o edital faz lei entre as partes e, da detida leitura do Termo de Referência, **não se extrai, em absoluto, qualquer exigência de que os atestados de capacidade técnica devessem circunscrever-se à prestação de serviços idênticos em complexos portuários.** Até porque, isso eventualmente encerraria violação à ampla concorrência.

No que concerne à comprovação de capacidade técnica, o Direito Administrativo repele o apego à identidade de local, contentando-se com a demonstração de experiência em objeto similar e de complexidade equivalente ou superior. Exigir que a prestação anterior tenha ocorrido estritamente no âmbito portuário — quando o edital corretamente não o fez — configuraria uma interpretação extensiva, descabida e frontalmente violadora do princípio da competitividade e da isonomia.

Ainda assim, mesmo diante da desnecessidade de experiência idêntica de localidade, os documentos apresentados pela In Natura evidenciam um domínio sistêmico de gestão de riscos ambientais que atende de forma integral e irretocável ao comando editalício. A prova cabal e definitiva dessa suficiência técnica repousa no próprio fato de que a Administração Pública, por meio de sua área técnica especializada — a única dotada da competência legal para avaliar a aderência e a equivalência dos atestados — analisou pormenorizadamente a documentação, chancelou o acervo técnico apresentado e declarou a In Natura devidamente habilitada. A irresignação da Recorrente, portanto, não passa de mero inconformismo desprovido de amparo jurídico.

4. DA EXEQUIBILIDADE COMO PRESUNÇÃO RELATIVA E DA LÍCITA READEQUAÇÃO INTERNA DA PLANILHA DE CUSTOS

A Elementus clama ser "indevida a realocação dos preços" em sede de diligência. Trata-se de um apego a um formalismo vazio e anacrônico, que ignora a própria dinâmica do processo licitatório eletrônico e do regime de disputa de lances.



Como foi reiteradamente demonstrado nesta Contrarrazão, a planilha de composição de custos e formação de preços possui natureza *instrumental e acessória*. Ela serve para demonstrar a viabilidade da proposta, mas o núcleo essencial da obrigação assumida pelo licitante na fase de disputa é o **preço global ofertado**.

A fim de confundir esta comissão de licitação, a recorrente carrega em sua peça os itens 18.6 e 18.9 do edital (transcritos abaixo) para inutilmente justificar que o edital proíbe alterações nos valores das planilhas de cálculo já apresentada.

18.6. Não poderá haver nenhum pleito de alteração de valores do CONTRATADO em função das composições apresentadas pela APPA.

18.9. A cotação apresentada e considerada para efeito de julgamento será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração.

A interpretação da recorrente está eivada de vícios uma vez que, pela leitura atenta aos dispositivos, nota-se que eles se referem expressamente ao **CONTRATADO**, aplicando-se a outro momento processual e outra hipótese. Inclusive o texto do edital fez questão de ressaltar essa característica tendo em vista que a palavra está escrita em caixa alta.

Ou seja, a vedação existe, porém em fase posterior ao julgamento de proposta (objeto já adjudicado ao vencedor), quando já firmado o vínculo administrativo, e não ao momento de análise da proposta ou realização de diligências durante a fase de julgamento.

O referido dispositivo visa impedir reequilíbrios ou pleitos de alteração contratual baseados nas composições referenciais elaboradas pela Administração, não se aplicando à etapa licitatória em que se admite o esclarecimento e a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, conforme amplamente reconhecido pela prática administrativa e pela jurisprudência dos órgãos de controle.



Da mesma forma, o item 18.9 apenas reafirma que a responsabilidade pela cotação é do licitante, o que em nenhum momento impede a apresentação de esclarecimentos ou ajustes internos destinados exclusivamente a comprovar a viabilidade econômica da proposta, desde que mantido inalterado o valor global ofertado — exatamente como ocorreu no presente caso.

Ademais, corroborando a argumentação aqui trazida, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao afastar a desclassificação de propostas por falhas ou remanejamentos internos na planilha de custos, desde que tais ajustes **não importem na majoração do valor global** e que os preços unitários não ultrapassem os limites máximos aceitáveis pela Administração. O ajuste promovido pela In Natura consubstanciou-se em mera adequação matemática e operacional para refletir a sua real estrutura de custos após o desconto concedido na fase de lances, **mantendo incólume o valor global de R\$ 13.850.000,00.**

Some-se a isso o fato de que não há qualquer corolário legal que proíba as empresas de readequarem suas planilhas orçamentárias, desde que mantido incólume o valor aceito após a fase de lances.

A Administração Pública, ao autorizar e recepcionar tal readequação em sede de diligência, não permitiu uma "inovação" da proposta, mas sim o seu saneamento material, prestigiando o princípio da economicidade e o formalismo moderado (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aplicável sistematicamente). Punir a In Natura por readequar sua estrutura interna de custos para absorver o desconto que beneficia o erário seria um contrassenso que subverteria a finalidade precípua da licitação.

Novamente, com relação à inexequibilidade, no afã de desconstituir a vitória da In Natura, a Recorrente alega que, mesmo após a readequação, a proposta seria "claramente inexequível".

Cumpre rememorar uma premissa basilar do Direito Administrativo sancionador e licitatório: **a presunção de inexequibilidade é sempre relativa.** Ela não opera de forma matemática, cega ou absoluta para fulminar a proposta mais vantajosa. Ao revés, impõe-se à Administração o dever de oportunizar ao licitante a demonstração



empírica da viabilidade de seus custos. **E foi exatamente o que já ocorreu no presente certame.**

Instada a justificar sua composição de custos, a In Natura demonstrou, de forma analítica e robusta, que possui tecnologia, eficiência logística, arranjos negociais lícitos e inteligência de mercado suficientes para executar todos os serviços dentro do preço global ofertado. A área técnica da APPA — órgão dotado da *expertise* e da competência legal para esta aferição — escrutinou as planilhas e concluiu pela total exequibilidade e sustentabilidade da proposta.

O argumento da Elementus padece de um vício de origem clássico nas disputas licitatórias: o competidor derrotado tenta utilizar a *sua própria estrutura de custos e a sua própria ineficiência* como régua para medir o mercado.

O fato de a proposta da In Natura parecer inexecutável aos olhos da Elementus apenas revela as limitações operacionais desta última. A exequibilidade afere-se pela capacidade objetiva da vencedora, e não pelas balizas subjetivas da perdedora. Diferentes agentes econômicos possuem diferentes margens de lucro, estratégias tributárias e eficiências operacionais.

A responsabilidade técnica, civil e econômico-financeira perante a APPA recai unicamente sobre a In Natura, que assumiu o risco do negócio suportado por sua hígidez financeira, haja vista que demonstrou matematicamente, por meio de suas planilhas que **a proposta é exequível**. A Administração garantiu a contratação mais vantajosa, chancelada por parecer técnico irretocável, não havendo espaço para a ingerência de terceiros interessados em tutelar um risco que pertence exclusivamente à contratada, uma vez que a proposta é, ao fim e ao cabo, comprovadamente exequível.

4.1 DA NATUREZA ESTRITAMENTE REFERENCIAL DAS COTAÇÕES DE MERCADO, DA CAPACIDADE TÉCNICA PRÓPRIA E DA DESCABIDA ILAÇÃO DE MÁ-FÉ

A Recorrente, em um esforço argumentativo que beira a litigância predatória, insurge-se em seu recurso contra um dos orçamentos apresentados pela In Natura — especificamente o da empresa Natturae.



Alega a Elementus, em apertada síntese, que teria havido ocultação dolosa do CNPJ por se tratar de um Microempreendedor Individual (MEI) e que os valores orçados seriam "irreais". Mais uma vez, a licitante derrotada labora em erro crasso de premissa e de direito.

Primeiramente, cumpre afastar com veemência a leviana e infundada acusação de má-fé. A tarja aposta sobre os dados de identificação da empresa consultada atendeu a um imperativo basilar de sigilo comercial e proteção de dados de parceiros de mercado. Trata-se de cautela corporativa corriqueira e plenamente lícita, destinada a preservar arranjos negociais, e não um subterfúgio para escamotear a natureza jurídica da empresa consultada. No Direito Administrativo brasileiro, a boa-fé é presumida; a má-fé, por sua vez, exige prova cabal e incontestada, não se prestando a esse fim as elucubrações conspiratórias da Recorrente.

Em segundo lugar, a Elementus ignora solenemente a natureza jurídica de uma cotação apresentada em sede de diligência de exequibilidade. Os orçamentos carreados aos autos ostentam caráter **estritamente referencial e paramétrico**. Eles têm o condão de balizar custos e demonstrar à Administração a existência de valores praticados no mercado que sejam compatíveis com a composição de preços da licitante vencedora.

Acrescente-se, por imperativo de clareza fática, que além de possuir excelente rede de parceiros a **In Natura dispõe de robusto corpo técnico próprio, devidamente qualificado e capacitado para a execução direta das campanhas de monitoramento de avifauna**, prescindindo de qualquer outro apoio para esta finalidade. A juntada do aludido orçamento da Natturae teve, portanto, o **condão preponderante e exclusivo de consubstanciar prova material irrefragável acerca do preço praticado pelo mercado** para o referido escopo, tão somente.

Apresentar um orçamento não significa, sob nenhum prisma jurídico, formalizar um compromisso inarredável de subcontratação. A In Natura não declarou, em momento algum, que a Natturae seria a executora material daquele serviço ou que terceirizaria o monitoramento a um MEI.



A responsabilidade técnica, civil, operacional e financeira perante a APPA é exclusiva e integral da In Natura, que utilizará de sua própria *expertise* e equipe para o adimplemento da obrigação. O arranjo que a contratada faz para formar seu preço e a origem das cotações que utiliza como termômetro de mercado são matérias infensas ao escrutínio punitivo da concorrente.

Ademais, a impugnação da Elementus padece de evidente miopia seletiva. A Recorrente pinça e ataca, de forma isolada, *um único orçamento*, sonegando a informação de que a In Natura, em demonstração de máxima transparência e robustez probatória, colacionou aos autos uma **pluralidade de orçamentos de diversas outras empresas**. A exequibilidade da proposta da In Natura não se escora em um único documento isolado, mas sim em um mosaico probatório que atesta a viabilidade global dos preços ofertados.

Por fim, no que tange à vazia alegação de que os preços apresentados seriam "irreais" frente aos rigores do Termo de Referência, retoma-se a máxima já exposta: a exequibilidade não se mede com a régua da ineficiência alheia. O que a Elementus reputa como "irreal" é, na verdade, o mero reflexo da assimetria competitiva entre uma empresa com custos engessados e a In Natura, dotada de inteligência estratégica, rede de contatos otimizada e capacidade de absorver o escopo com altíssima eficiência operacional. Admitir a tese da Recorrente seria penalizar o erário em prol das limitações de mercado da segunda colocada.

5. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, restando cristalino que a In Natura atendeu rigorosamente a todas as exigências editalícias e apresentou a proposta mais vantajosa sob a égide inafastável do interesse público, **REQUER** a esta Ilustre Comissão de Licitação:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões;
- b) No mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso administrativo manejado pela Elementus Soluções Ambientais Ltda., eis que desprovido de amparo fático, técnico e legal;



- c) A manutenção irretocável da decisão que **HABILITOU** a In Natura Tecnologia e Soluções Ambientais Ltda. e a consequente continuidade do feito, culminando na adjudicação do objeto do certame (LE SAP nº 358/2026) em seu favor.

Nestes termos, pede deferimento.

Colombo-PR, 30 de março de 2026.

IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA